



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 793 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços culturais e de entretenimento

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, n.º 1 do C.C; Decreto-Lei 10-I/2020, de 26 de março; Decreto- Lei nº 26-A/2021, de 05 de abril

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago

SENTENÇA Nº 531 / 2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. O requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €100,00 vem alegar na sua reclamação inicial que comprou em 23/09/2019 dois ingressos para o evento VOA Rock Festival 2020 que aconteceria em 02/07/2020 com a presença confirmada da banda System of a Down. O evento foi adiado 2 vezes devido à situação do Covid-19, para 16/06/2021, depois para 30 de Junho de 2022. A questão não é o direito de poder ir ao show, mas sim a programação que foi totalmente alterada, e o seu único interesse era ver a referida banda, a qual não assegurou presença. Houve uma determinação do governo para que os ingressos dos shows adiados por duas vezes fossem reembolsados, havia um prazo para a solicitação deste reembolso. Porém durante o período em que havia a possibilidade deste reembolso do pagamento



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



feito não havia a confirmação se a banda se apresentaria em 2022, pelo que considera que deve ser reembolsado do valor dos bilhetes.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugna os factos alegados em sede de reclamação inicial e alega, em suma a extemporaneidade do pedido do Requerente.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €100,00

2.2 Valor da causa

€100,00 (cem euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. No dia 23/09/2019 o Requerente adquiriu à Requerida dois bilhetes para o festival VOA – Heavy Rock Festival agendado para 02/0/2020 onde estava confirmada a presença da banda System of a down
2. Devido à situação pandémica, o festival foi adiado duas vezes: uma primeira vez em 2020 para 16/6/2021 e uma segunda vez em 2021 para 30/6/2022
3. Nos sucessivos adiamentos a programação do festival foi alterada
4. A banda System of a Down não consta do cartaz de 2022



5. O Requerente tem conhecimento de que havia a possibilidade de pedir o reembolso dos bilhetes e do respetivo prazo
6. O Requerente solicitou em 11/02/2022 o reembolso total do valor pago pelos bilhetes adquiridos pelo facto de a data do evento ter sido adiada por duas vezes e pela banda System of a down não constar do cartaz de 2022
7. Em resposta, no mesmo dia, a Requerida informou o Requerente de que não podia aceder ao se pedido uma vez que o prazo para reembolso havia terminado
8. Em 16/02/2022 o Requerente reafirmou pretender o reembolso total do valor pago pelos bilhetes por ter havido uma mudança total do alinhamento do festival com a consequente ausência das bandas que tinha interesse
9. Após ver-se obrigada a proceder à alteração de um cabeça de cartaz do primeiro dia do festival, a banda Avenged Sevenfold, a Requerida, a 09.03.2022, em cumprimento da alínea b) do número 1 do artigo 9.o do Decreto-Lei n.o 23/2014, de 14 de Fevereiro, comunicou que “os portadores de bilhete diário para o dia 30 de junho que pretendam proceder à sua devolução, devem dirigir-se ao local de compra, no prazo de 30 dias úteis a partir do dia 10 de março de 2022.”
10. O Requerente não solicitou o reembolso do valor dos bilhetes

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de acordo das partes, confrontados os factos alegados nas respetivas peças processuais e ainda declarações de parte do Reclamante, o que corroborou a prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente.

**



3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a prestar determinado serviço mediante o pagamento de preço.

Pelo que, o peticionado pelo Requerente assenta na eventual responsabilidade contratual da Requerida por incumprimento das suas obrigações contratuais, dependendo pois da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Assim, nos termos do disposto no Decreto-Lei 10-I/2020, de 26 de março, com as sucessivas alterações que o diploma sofreu no seu ano e meio de vigência, decidiu o legislador estabelecer, no artigo 5.º-C, regras especiais para os eventos (aqui se incluindo concertos e festivais) que estavam originariamente agendados para 2020, mas que, em virtude da evolução pandémica, apenas se poderiam realizar em 2022.

Nos termos do artigo 5.º-C, n.º 1: “O reagendamento de espetáculos, festivais e espetáculos de natureza análoga inicialmente agendados para o ano de 2020 e que ocorram apenas em 2022, dá lugar à restituição do preço do bilhete de ingresso ao respetivo portador, nos termos do disposto nos números seguintes”.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo: “O portador do bilhete tem direito a solicitar a devolução do respetivo preço no prazo de 14 dias úteis a contar da data prevista para a realização do evento no ano de 2021”.

Por último, define o n.º 4 do artigo 5.º-C que: “Na falta de pedido de reembolso, nos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3, considera-se que o portador do bilhete ou do vale aceita o reagendamento do espetáculo, festival ou espetáculo de



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



natureza análoga sem direito ao reembolso do respetivo valor, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 4.o e nos n.os 4 a 11 do artigo 5.o-A, nomeadamente: a) Os vales são válidos até 31 de dezembro de 2022; b) Os espetáculos reagendados devem ocorrer até 31 de dezembro de 2022.”

Ora, nos termos da lei, o reagendamento de espetáculos, festivais e espetáculos de natureza análoga inicialmente agendados para o ano de 2020 e que ocorreram apenas em 2022, daria lugar à restituição do preço do bilhete de ingresso ao respetivo portador, cuja devolução do respetivo preço poderia ser solicitada no prazo de 14 dias úteis a contar da data prevista para a realização do evento no ano de 2021.

Na falta do pedido de reembolso, considera-se que o portador do bilhete ou do vale aceita o reagendamento do espetáculo, festival ou espetáculo de natureza análoga sem direito ao reembolso do respetivo valor, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 5.o-A.

Significa isto que, caso o portador de bilhete não solicite o reembolso no prazo legalmente previsto, a única opção que lhe resta é a de requerer a emissão de um vale que será válido até 31 de dezembro de 2022, prazo a partir qual o portador do vale terá 14 dias para requerer o reembolso do valor.

Assim, a lei confere ao portador de bilhete para um evento que foi adiado em resultado da pandemia de Covid-19 a seguinte opção: ou solicita o reembolso de imediato ou, pelo contrário, assume o risco de aguardar pela realização do espetáculo, o qual pode não ocorrer nos exatos termos originariamente planeados.

Ora, resulta pois provado que o Requerente tinha conhecimento dos prazos para solicitar o reembolso do valor dos bilhetes e da possibilidade da não manutenção do cartaz de 2021 em 2022, o que não o fez

O festival foi reagendado e, nessa sequência, foi comunicado que o cartaz seria anunciado quando possível, não tendo sido estabelecido qualquer prazo para esse anúncio, nem seria expectável que o cartaz se mantivesse nos exatos termos em que o mesmo foi anunciado.

Após ver-se obrigada a proceder à alteração de um cabeça de cartaz do primeiro dia do festival, a banda Avenged Sevenfold, a Requerida, a 09.03.2022, em cumprimento da alínea b) do número 1 do artigo 9.o do Decreto-Lei n.o 23/2014, de 14 de Fevereiro, comunicou que “os portadores de bilhete diário para o dia



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



30 de junho que pretendam proceder à sua devolução, devem dirigir-se ao local de compra, no prazo de 30 dias úteis a partir do dia 10 de março de 2022.”

Ora, também neste prazo o Requerente não solicitou o reembolso do valor dos bilhetes

Ainda, o Decreto-Lei no 10-I/2020, de 26 de março, na sua última redação pelo Decreto- Lei n.o 26-A/2021, de 05 de abril, relativo às medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, não tem como objetivo tão só impor regras e obrigações aos promotores e organizadores de eventos, servindo igualmente, sendo esse o seu objeto, para regulamentar o regime jurídico da realização de espetáculos durante o período de combate à pandemia, protegendo, na medida do possível, os promotores que viram o seu negócio seriamente afetado pela pandemia e pela consequente quebra de receitas.

Nesse sentido, na ratio do Decreto-Lei no 10-I/2020, de 26 de março, está presente quer a proteção dos consumidores, conferindo-lhes a possibilidade de, em certo prazo, solicitarem o reembolso dos bilhetes adquiridos, quer dos promotores: após o decurso desse prazo, não lhes é exigida qualquer devolução do valor pago, e o diploma não exige qualquer manutenção do cartaz.

Como tal, e por força da legislação, aos portadores de bilhete foi facultado o direito ao reembolso do valor do bilhete nos prazos estipulados pelo Decreto-Lei, tendo a decisão de manter o bilhete ou solicitar a devolução do preço pago pelos mesmos permanecido na esfera jurídica de cada consumidor.

Deste modo, não tendo o Requerente solicitado o reembolso nos prazos acima referidos, considera-se que aceitou o reagendamento do festival e o respetivo cartaz, sem direito ao reembolso do respetivo valor, conforme dispõe o n.o 4 do artigo 5.o-C do Decreto- Lei no 10- I/2020, de 26 de março, independentemente de, à data, ainda não conhecer o alinhamento para 2022.

Não podendo pelo exposto ser assacado qualquer incumprimento por parte da Requerida, há que improceder a pretensão do Reclamante.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 30/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)